

PL
61
23

PROCESSO N°
- 67123 -

REG. PROC. N°
-

FOLHA N°
- 01 -

FL 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 67

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

Nº: 31

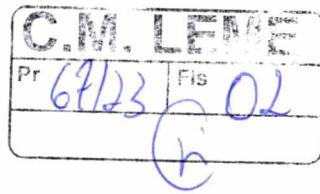
Ano: 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

Autor: VANESSA GALLONI CARRERA

Aos 23 dias do mês de março de 2023, autuo
o P.L nº 31, em feste

Eu, Vanessa Galloni Carrera subscrevi.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 483 Processo 67

Data/Hora: 23/03/2023 12:05:00



KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2023

Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Art. 2º. O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º. Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou as instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

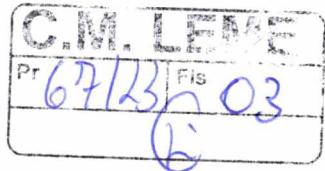
Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de junho de 2023.

VANESSA GALLONI CARRERA
Vereadora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



J U S T I F I C A T I V A

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 9585 de 2018 do nobre Dep. Victor Mendes, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

O presente projeto de Lei inspirou-se em um projeto de Lei semelhante em tramite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, todavia, a ideia é válida e o problema demanda uma atenção a nível nacional.

É fato que em todo o país existem inúmeros animais domésticos abandonados pelas ruas, um número assustador que não para de crescer. Em paralelo existem criadouros especializados, legalizados ou não, que sobrevivem unicamente da venda de animais “de raça nobre”, verdadeiras “fabricas de filhotes”.

Nestas fabricas de filhotes, os cães são geralmente cruzados com muita frequência (a fêmea fica prenha em praticamente todos os cios), sendo criados em confinamento e sem sociabilização com humanos. Além disso, os criadores nem sempre zelam pela saúde do animal, desmamando cedo demais e causando graves transtornos de comportamento nas raças. Tudo para atender a vaidade humana em possuir determinada raça, de “maior beleza” ou maior “status”. Uma rápida pesquisa no Google trará aos meus Nobres Colegas fotos, relatos e situações dignas de pena nas quais muitos criadouros, muitos até legalizados, expõem seus animais, visando somente o lucro sem levar em consideração a saúde e bem-estar do animal. São casos e mais casos de animais frágeis, com problemas neurológicos, oculares, doenças sanguíneas, cães que mal conseguem andar, que jamais tiveram a chance de pisar em uma grama ou tiveram contato saudável com humanos, tudo para satisfazer o desejo e a vaidade humana.

Por estas razões somos favoráveis a práticas que incentivem a adoção de animais, através da fixação de cartazes de divulgação de animais para adoção, com contatos de ONG's ou lares temporários, que possuam animais disponíveis para adoção, tudo visando diminuir o índice de animais abandonados nas ruas, incidência de zoonoses, acidentes de trânsito envolvendo animais e até situações de violência humana contra os animais de rua, pois devemos lembrar que antes de serem “coisas” de propriedade humana, os animais também são seres vivos.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de junho de 2023.

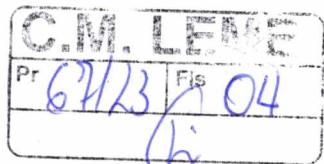
VANESSA GALLONI CARRERA
Vereadora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023 – “Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.”.

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61¹ da Carta Magna.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º².

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, **bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências**, que no Município de Leme está retratado no art. 3º³ da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no §1º⁴ do artigo 30 as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local o que não contempla a matéria tratada na proposta.

Assim, como a matéria, conforme previsão da LOM não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, s.m.j. e não havendo criação de despesa para o Poder Executivo local, entendo que não há vício de iniciativa.


f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁴ Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

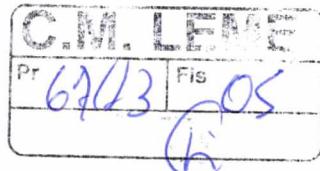
2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



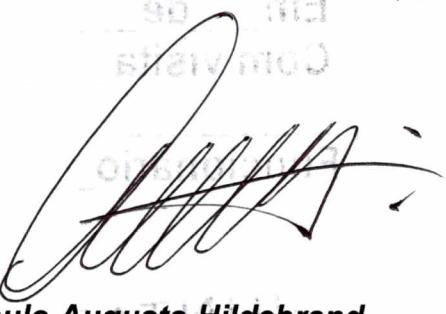
E mais, a competência legislativa do Município é suplementar, como prevê inciso II⁵ do artigo 30 da Carta Política de 1988.

Neste ponto cabe observar que a intenção do legislador é no tocante ao incentivo a adoção de animais visando diminuir o índice de animais abandonados nas ruas, incidências de zoonoses, acidentes de trânsito envolvendo animais e até mesmo violência humana contra os animais de ruas, logo, tal iniciativa busca a proteção dos animais.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁶ no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre o tema aqui trazido e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacchin”, em 23 de março de 2023.


Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios:
(...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁶ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ao Expediente
28/03/2023

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:	
C.J.F.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input checked="" type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>
Em 28/03/23	

VISTA
Em 28 de Março de 2023
Com visita _____
Funcionário _____

JUNTADA
Em 28 de Março de 2023
Faz juntada a estes autos
Funcionário _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE LEI nº 31/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereadora Vanessa Galloni Carrera.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Vanessa Galloni Carrera, que dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e está bem instruído, assim, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, é **FAVORÁVEL** ao projeto, entendendo a necessidade da adoção consciente dos animais pela população, onde se vê assustadoramente o



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr 62/23	Fis 07
6	

aumento de abandonos de animais nas ruas, a venda e comercialização indiscriminada de animais, onde muitos são colocados em confinamento sem os cuidados adequados e sem uma vida saudável e plena.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 30 de março de 2023.

Pela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente


Francisco Ferreira da Silva
Secretário

Pela Comissão O. F.e C.


Francisco Ferreira da Silva
Presidente


Lourdes Silva Camacho
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Secretário

Pela Comissão C. S. C. L. e T

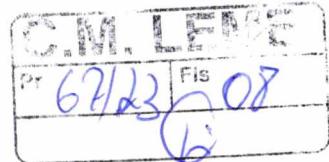

Airton Cândido da Silva
Presidente


Luís Fernando da Silva Beck
Vice-Presidente


Vanessa Galloni Carrera
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



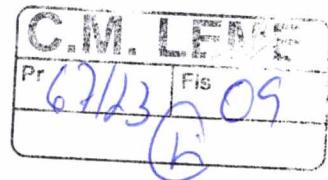
A Ordem do Dia
08/04/23
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 31/23, aprovado em 1^a e 2^a votação por unanimidade dos presentes.
Em 11 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



AUTÓGRAFO DE LEI N° 34/23

PROJETO DE LEI N° 31/2023

Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Art. 2º. O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º. Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermífugos, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou as instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Leme, 12 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Art. 2º. O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º. Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermífugos, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou as instituições responsáveis pela adoção.

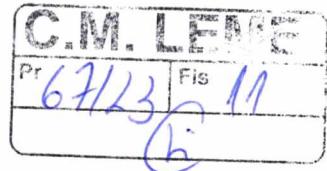
Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Leme, 12 de abril de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Ofício nº 171 / 2023 – WZ



Leme, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nºs 32/23, 33/23 e 34/23 referentes aos Projetos de Leis nºs 36/23, 30/23 e 31/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
Assinado digitalmente por
RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
ND: C:BR, O:ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICADO MORAES vs, OU=367576307000115, OU=PRF-CERTIFICADO-PF
A3, CN=RICARDO DE MORAES
CANATA:36211871899
Ricardo de Moraes Canata

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito de LEME

**Protocolo 10.744/2023**

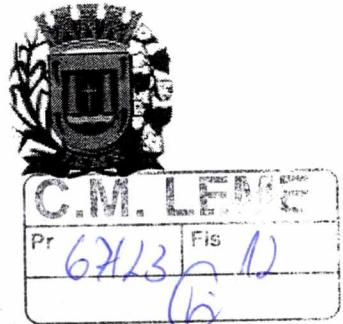
Situação em 12/04/2023 17:51: Novo | Código nº 936.616.813.326.740.041

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos



Em 12/04/2023 às 17:51

Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)**Ofício nº 171 / 2023 – WZ**

Leme, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nºs 32/23, 33/23 e 34/23 referentes aos Projetos de Leis nºs 36/23, 30/23 e 31/23, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito de LEME

[Autografo_de_Lei_n_32_23.pdf \(573,86 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

[Autografo_de_Lei_n_33_23.pdf \(199,72 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

12/04/2023, 17:51

0 downloads

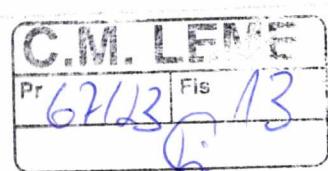
Autografo_de_Lei_n_34_23.pdf (175,76 KB)

A revisar

0 downloads

Oficio_171_23.pdf (91,51 KB)

A revisar



Transparência — Quem já visualizou

12/04/2023 às 17:51

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Situação atual: Novo

« Voltar - Central de Atendimento



LEI ORDINÁRIA Nº 4.201 DE 05 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Art. 2º. O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I - Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

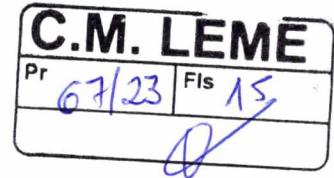
III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º. Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou as instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de maio de 2023

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE



Protocolo 12.492/2023

Código de acompanhamento: 238.016.833.136.456.994

[Acompanhar Protocolo »](#)

Sua solicitação foi recebida com sucesso.

Data e Hora de Recebimento:

05/05/2023 16:07:25

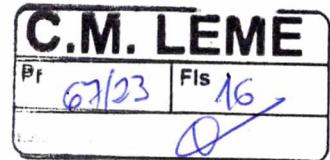
Enviado inicialmente para:

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)

[Concluído](#)

**Protocolo 12.493/2023**

Código de acompanhamento: 651.416.833.137.300.813

[Acompanhar Protocolo »](#)**Sua solicitação foi recebida com sucesso.**

Data e Hora de Recebimento:

05/05/2023 16:08:50

Enviado inicialmente para:

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)[Concluído](#)